Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 29/60

Documento nº 869/60

Dispõe sôbre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incomodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.

SECÇÃO 1ª

Dos ruídos

Artigo 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossêgo público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons que a autoridade municipal, a seu critério, julgue excessivo, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento;

b) - de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados com anúncio por ambulantes;

d) - de anúncios de propaganda, produzidos por alto falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

e) - de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossêgo da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

acw/.

Proc. 70/60

g) - de máquinas e motores, apitos ou sereias de estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou nao se limite ao mínimo necessario para se constituirem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de merçadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou continuas;

i) - de carga ou descarga ruidosa de mercadorias ou materiais, no período das 20 as 7 horas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, quando a respectiva legislação autorizar êsse uso;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile publico;

d) - por máquinas, motores ou aparelhos,não incluídas as sereias - ou semelhantes, quando utilizados em construções ou em obras devidamente licenciadas, no período das 7 as 20 horas, e com ruído reduzido ao mínimo inevitavel;

e) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros, no período das 20 as 6 horas;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veiculos em movimento, no periodo das 6 as 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessario, devendo cessar a produção dos sinais, se êstes não surtirem efeito imediato;

g) - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente em lugar central ou industrial da cidade, funcionem, no maximo, ate 60 segundos para assinalar horas ou qualquer perigo no periodo das 6,30 às 18 horas.

h) - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horarios previamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações ruidosas, nos divertimentos públicos, nas - reuniões ou prélios desportivos, com horario previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios - ficam proibidos ruídos, barulhos, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único, no período das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.
Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.
Art. 6º - Veículos com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Nas zonas residenciais, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 30 metros de altura.
Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicaais é permitido o funcionamento dêsses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos freguêses, desde que não seja perturbado o sossêgo público e o trabalho da vizinhança.
Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e êstes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensàvelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossêgo da vizinhança.

SECÇÃO 2ª
Das indústrias

Art. 10 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, dependem de vistoria da Prefeitura.
§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do impôsto de licença, ou do de indústrias e profissões, enquanto não concedida a licença, será feito a título precário, ficando obrigado o interessado a fechar o estabelecimento, se negado o licenciamento, ou a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 11 - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior, classificados em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos a saude, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodos, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruidos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessario sossêgo e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídos nas classes anteriores.

Art. 12 - Para efeito de classificação constante dos artigos 10 e 11, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a cidade dividida nas seguintes zonas:

a - exclusivamente residenciais;

b - predominantemente residenciais;

c - mistas;

d - fabris.

Art. 13 - A Prefeitura sòmente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 10, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acôrdo com a seguinte orientação:

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 10, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 11, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juizo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incomodo a vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 11, alínea "a") sòmente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juizo da fiscalização municipal.

Art. 14 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias - cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidade tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

§ Único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde púboica os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "América Conference of Governamental Industrial Hygienists".

SECÇÃO 3a

Das sanções

Art. 15 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, a repartição fiscalizadora imporá multas de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$2.000,00 (dois mil cruzeiros), elevadas ao dôbro na repetição.

§ Único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da Lei.

Art. 16 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-ofício" quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei memoriam".

§ 3º - Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação, que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 17 - Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acôrdo com as circunstâncias, sob as penas comi

a/ Caio Ribeiro